



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000411248

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2202479-11.2024.8.26.0000, da Comarca de Carapicuíba, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, são agravados BRUNO DE OLIVEIRA CAMARGO DOS SANTOS (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e SILVIA REGINA CAMARGO DOS SANTOS (REPRESENTANDO MENOR(ES)).

ACORDAM, em 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Voto nº 32386

Agravo de Instrumento nº 2202479-11.2024.8.26.0000

Comarca: Carapicuíba (3ª Vara Cível)

Juiz(a): Leila França Carvalho Mussa

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravados: Bruno de Oliveira Camargo dos Santos e Silvia Regina Camargo dos Santos

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA. ASTREINTES REDUZIDAS. INSURGÊNCIA DA EXECUTADA. PRETENSÃO DE REVOGAÇÃO OU MAIOR REDUÇÃO DA MULTA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame: Agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu parcialmente a impugnação à penhora, reduzindo a multa por descumprimento de decisão judicial referente à obrigação de custeio de cirurgia para correção de "pectus excavado" com técnica da barra de Nuss.

II. Questão em Discussão: A questão em discussão consiste em determinar se houve descumprimento da decisão judicial pela executada e se a multa aplicada é desproporcional, ensejando enriquecimento sem causa da parte exequente.

III. Razões de Decidir: 1. A executada não comprovou o cumprimento da obrigação de fazer, não se desincumbindo de seu ônus probatório. 2. A decisão agravada ponderou o descumprimento reiterado da ordem judicial pela executada/agravante e o dever de mitigar as próprias perdas do exequente/agravado, reduzindo a multa de forma proporcional e razoável. 3. Excepcionalidade exigida para nova minoração do montante cobrado que não está presente no caso concreto.

IV. Dispositivo e Tese: Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A executada não demonstrou cumprimento da obrigação de fazer. 2. A redução da multa foi proporcional e razoável, considerando o descumprimento reiterado da ordem judicial pela executada/agravante e o dever de mitigar as próprias perdas do exequente/agravado. 3. Revisão do montante que é excepcional nesta fase de execução, não estando presentes elementos que a justifiquem.

Legislação Citada: CPC, art. 537, §1º.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Jurisprudência Citada: STJ: AgInt no AREsp nº 2.541.597/SP, Rel. Min. Moura Ribeiro, Terceira Turma, j. 19.08.2024; AgInt no REsp nº 1.957.105/PE, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 03.06.2024.

Trata-se de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 153/157 dos originais, que, em incidente de cumprimento provisório de sentença, acolheu em parte a impugnação à penhora ofertada pela exequente/agravante, reduzindo a multa por descumprimento de decisão judicial, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de impugnação ao cumprimento provisório de sentença.

De um lado, defende a parte exequente/impugnada que, diagnosticada com Pectus Escavado, ajuizou ação de obrigação de fazer cumulada com pedido de tutela de urgência para que a ré realizasse a cirurgia de correção com a técnica da barra de Nuss. A liminar foi deferida, impondo à ré a obrigação de liberar a autorização para custeio da cirurgia, sob pena de multa. Por suposto descumprimento da obrigação de fazer, foi a multa majorada para R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento. Diante disto, alcançando a multa um valor total de R\$ 1.090.000,00 decorrente de um total de 109 dias de descumprimento, deflagrou a parte a presente execução.

A parte executada/impugnante, a seu turno, após garantido o juízo com uma apólice de seguro no valor de R\$ 1.585.736,28, equivalente ao valor solicitado acrescido de 30%, conforme art. 848 do CPC, ressaltando a regularidade da garantia apresentada nos moldes do artigo 835, §2º do CPC, buscou rediscutir a liquidez, certeza e/ou exigibilidade da dívida. A respeito, alegou que cumpriu a obrigação de fazer nos moldes estabelecidos e que a autorização para o procedimento foi liberada. Afirma que o exequente não apresentou prova da não realização dos atendimentos. Relatou que a multa é considerada excessiva e sem justificativa, já que a ré agiu de boa-fé e cumpriu a decisão judicial. Alternativamente, buscou a redução da multa aplicada para evitar o enriquecimento ilícito da parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

contrária.

A parte exequente/impugnada se insurgiu contra a impugnação apresentada pela parte executada/impugnante, reiterando o longo período de descumprimento da obrigação de fazer (7 meses; desde 30/10/2023), pugnando pela manutenção e execução da multa.

O MPE, consultado, opinou pela manutenção da multa, bem como pelo reconhecimento da liquidez, certeza e exigibilidade da dívida sob execução, com consequente prosseguimento do feito.

Pois bem.

Não provou a executada/impugnante o cumprimento da obrigação de fazer.

Explico.

Após diagnóstico clínico de "pectus escavado", tratando-se de "deformidade importante com necessidade de cirurgia", foi prescrito à parte "barra de nuss" (fls. 17 e 19).

Entretanto, a autorização noticiada e evidenciada pela parte demandada/executada/impugnante, datada em 24/07/2023, envolve procedimento denominado "toracectomia", diverso do prescrito e acima referido.

Cabe alertar que a não previsão contratual ou rol da ANS são questões de mérito que serão ou já foram tratadas nos autos do processo principal, competindo às partes e a este juízo, no âmbito da execução, tratar questões exclusivamente relacionadas ao título executivo constituído.

Importante consignar que, embora dite a lei que, quando o juiz decidir relação jurídica sujeita a condição ou termo (no caso, imposição de multa para o caso de descumprimento de obrigação de fazer), o cumprimento da sentença dependeria de demonstração de que se realizou a condição ou de que ocorreu o termo (Art. 514 do CPC), por simples distribuição lógica do ônus probatório, não se poderia exigir da parte exequente prova negativa, de que não teve o seu pedido cirúrgico autorizado, competindo ao executado provar esta autorização, pois, do contrário, estar-se-ia diante da famigerada prova diabólica.

Assim, enfim, competindo à parte demandada provar autorização específica para "barra de nus", não o fazendo, limitando-se a evidenciar autorização para procedimento denominado "toracectomia", não evidenciando tratar-se do mesmo procedimento, de rigor o reconhecimento do descumprimento da obrigação de fazer, o que legitima a execução aqui deflagrada.

A multa sob execução, entretanto, comporta ajuste.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

De início, cumpre observar às partes que a boa-fé objetiva se afigura como standard ético-jurídico a ser observado pelas partes em todas as fases do processo, ou seja, seja, desde a sua deflagração, até o cumprimento de eventual provimento jurisdicional.

A conduta das partes deve ser pautada pela probidade, cooperação e lealdade.

Destarte, a boa-fé objetiva é fonte de obrigação que permeia a conduta das partes a influir na maneira em que exercitam os seus direitos, bem como no modo em que se relacionam entre si.

Neste rumo, a relação obrigacional deve ser desenvolvida com o escopo de se preservarem os direitos das partes na consecução dos fins avençados, sem que a atuação das partes infrinja os preceitos éticos insertos no ordenamento jurídico.

Com esse entendimento, avulta-se o dever de mitigar o próprio prejuízo, ou, no direito alienígena, *duty to mitigate the loss*: as partes devem tomar as medidas necessárias e possíveis para que o dano não seja agravado.

Desse modo, a parte a que a perda aproveita não pode permanecer deliberadamente inerte diante do dano, pois a sua inércia imporá gravame desnecessário e evitável ao patrimônio da outra, circunstância que infringe os deveres de cooperação e lealdade.

Embora o referido preceito seja amplamente aplicado nas relações de direito material, impende destacar que a aplicabilidade do referido princípio também é vislumbrada no âmbito do processo civil por Fredie Didier Jr.: *"Remanesce a dúvida: toda essa construção teórica, criada para o universo do direito privado, pode ser aplicada por extensão ao direito processual? Certamente que sim. É lícito conceber a existência de um dever da parte de mitigar o próprio prejuízo, impedindo o crescimento exorbitante da multa, como corolário do princípio da boa-fé processual, cláusula geral prevista no art. 14, II, do CPC. Como já se disse, o princípio da boa-fé processual é decorrência da expansão do princípio da boa-fé inicialmente pensado no direito privado. Esse princípio implica a proibição do abuso do direito e a possibilidade de ocorrência da supressio, figura, aliás, que é corolário da vedação ao abuso. Se o fundamento do duty to mitigate the loss é o princípio da boa-fé, que rege o direito processual como decorrência do devido processo legal, pode-se perfeitamente admitir a sua existência, a partir de uma conduta processual abusiva, no direito processual brasileiro. Ao não exercer a*

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

pretensão pecuniária em lapso de tempo razoável, deixando que o valor da multa aumente consideravelmente, o autor comporta-se abusivamente, violando o princípio da boa-fé. Esse ilícito processual implica a perda do direito ao valor da multa (supressio), respectivamente ao período de tempo considerado pelo órgão jurisdicional como determinante para a configuração do abuso de direito. Trata-se, pois, demais um ilícito processual caducificante." (DIDIER JR., Fredie. Multa coercitiva, boa-fé processual e supressio: aplicação do duty to mitigate the loss no processo civil. in: Revista de processo. a. 34, 1. 171, maio, 2009, pág. 48)

Entendido isto, da análise dos autos, verifico que a parte busca execução de multa após 7 (sete) meses de descumprimento.

Note-se, nos autos do processo de execução que tramita sob o número 0007001-43.2023, que, majorada a multa em 23/11/2023, somente em 05/02/2024 a parte interessada se manifestou, nos autos do referido processo, a respeito do descumprimento da obrigação de fazer, aguardando, no caso, aproximadamente 3 (três) meses para agir contra a recalcitrância da parte contrária, não observando e respeitando a parte, neste intervalo, o dever de mitigar a própria perda.

Verifique-se, por oportuno, que nos autos do referido processo (0007001-43.2023), esta magistrada já havia se manifestado pelo alcance de valores expressivos com a multa, não se mostrando razoável, a partir daquele momento (08/02/2024; fl. 42), qualquer acréscimo.

Vale frisar que, se mantida a multa ora pretendida, corre-se não apenas o risco de onerar excessivamente a parte demandada, mas a enriquecer indevidamente a parte demandante, tudo em decorrência da inobservância do dever de mitigação das próprias perdas.

Diante do exposto, por tais razões, **mostra-se proporcional e razoável limitar a exigibilidade da multa majorada também a 30 (trinta) dias de descumprimento, como feito na fixação da multa primitiva e sem prejuízo à exigibilidade da referida multa primária.**

Neste exato sentido, permite o art. 537, §§, do CPC que o juiz modifique o valor ou a periodicidade da multa, caso se verifique insuficiência ou excesso ou cumprimento parcial superveniente da obrigação (Art. 537, § 1º, incisos, do CPC).

Neste passo, agora com um valor concreto entendido por este juízo como proporcional, insto a parte para que, na forma do despacho de fl. 112, providencie a parte

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

executada/impugnante o pagamento da dívida (30 dias/multa; R\$ 300.000,00) pelo descumprimento da obrigação de fazer em até 15 (quinze) dias, sob pena de acréscimo de multa de 10% (dez por cento) e, também, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento), nos termos do art. 523, § 1º, do CPC.

Não havendo pagamento, intime-se a parte exequente para atualizar o débito e, obedecendo a ordem prevista no artigo 835 do CPC, informar quais as medidas constritivas pretendidas, recolhendo as taxas necessárias (salvo se beneficiária da justiça gratuita).

Intime-se.” (destaques no original)

Insurge-se a executada, alegando, em síntese, que não houve descumprimento da decisão judicial. Aduz que o exequente não comprovou a alegada negativa de cumprimento, de forma que não pode a executada/agravante ser penalizada pelo alegado e não comprovado descumprimento.

Alega que atuou diligentemente para cumprir o comando judicial apresentando comprovação nesse sentido.

Sustenta que o exequente/agravado não cumpriu com seu dever de cooperação e boa-fé, não observando o *duty to mitigate the loss*, de forma que não cabe onerar a executada/agravante com o pagamento de multa exorbitante.

Entende que o valor das astreintes é desproporcional e irrazoável, ensejando enriquecimento sem causa da parte contrária. Assim, pugna pela revogação ou maior redução da multa, nos termos do art. 537, §1º do CPC.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 15).

Recurso processado com efeito suspensivo (fls. 91/92).

Contraminuta às fls. 96/101.

Parecer da d. Procuradoria Geral de Justiça, pelo desprovimento do recurso (fls. 111/113).

É o relatório.

D) Trata-se, na origem, de incidente de cumprimento

provisório de sentença (nº 0000912-67.2024.8.26.0127), com o fim de exigir o pagamento de astreintes pelo descumprimento de liminar deferida nos autos principais (nº 1011622-66.2023.8.26.0127) consistente na obrigação da executada/agravante de autorização de custeio total de tratamento cirúrgico do menor exequente/agravado, diagnosticado com “pectus escavado”, nos termos da indicação médica (técnica da barra de nuss).

Inicialmente, a multa por descumprimento fora fixada nos seguintes termos (fls. 241 dos autos nº 1011622-66.2023.8.26.0127):

“(…) DEFIRO O PEDIDO DETUTELA DE URGÊNCIA para impor à ré a obrigação de liberar, em até 5 dias, autorização para custeio integral da cirurgia indicada pelo médico da parte autora, conforme prescrição médica (fls.17/19), **sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) por dia de atraso, inicialmente até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais).**” (destaquei)

A r. decisão que concedeu a tutela antecipada foi entregue, na forma de ofício, pelos exequentes/agravados, em 20/10/2023 (fls. 247/248 dos autos nº 1011622-66.2023.8.26.0127).

Houve interposição de incidente de cumprimento provisório de obrigação de fazer (nº 0007001-43.2023.8.26.0127), em 17/11/2023.

Reconhecida a recalcitrância no descumprimento, a multa foi majorada, conforme decisão de fls. 11 do incidente nº 0007001-43.2023.8.26.0127:

“(…) Considerando a recalcitrância da parte executada, que insiste em descumprir a tutela deferida nos autos principais, com fulcro no art. 537, § 1º, I, do CPC, **MAJORO A MULTA cominatória fixada para R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por dia de atraso.** Intime-se a parte executada, na pessoa de seus patronos, para **comprovar nestes autos o cumprimento da obrigação de fazer, no prazo de 5 dias, sob pena de incidência da multa aqui majorada.**” (destaquei)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Houve, então, a interposição do incidente para exigência de pagamento das astreintes (nº 0000912-67.2024.8.26.0127), em 19/02/2024.

A executada/agravante foi intimada para pagar o valor de R\$ 1.219.797,14, atualizado até fevereiro de 2024, conforme decisão de fls. 112 dos originais.

A executada/agravante apresentou impugnação (fls. 116/129 dos originais). Houve manifestação do exequente/agravado (fls. 144/147 dos originais) e parecer do Ministério Público, pela rejeição da impugnação (fls. 150/151 dos originais).

A seguir, foi proferida a r. decisão agravada (fls. 153/157).

Importa consignar, ainda, que a tutela antecipada concedida foi confirmada por sentença proferida às fls. 416/425 dos autos nº 1011622-66.2023.8.26.0127, que julgou parcialmente procedentes os pedidos do autor/exequente/agravado:

“(…) JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos autorais, confirmando o pedido de tutela provisória inicialmente deferido, e o faço para obrigar a ré a autorizar, custear e promover integralmente o tratamento médico especializado descrito na exordial, prescrito às fls. 17/21 e 27/28, além de outros que guardem relação com o tratamento pretendido pela parte, tudo isto até que a parte autora obtenha alta médica definitiva.” (destaquei)

A r. sentença, ademais, foi mantida em sede recursal, conforme o v. aresto de fls. 490/496 dos autos nº 1011622-66.2023.8.26.0127 (j. em 11/11/2024). Pende de análise, contudo, Recurso Especial manejado pela executada, ora agravante, que já foi contrarrazoado (fls. 502/528 e 557/566 dos autos nº 1011622-66.2023.8.26.0127).

II) Em que pese a irresignação da executada/agravante, o recurso não comporta provimento.

Isso porque a r. decisão agravada fez acurada ponderação entre o reiterado descumprimento da decisão judicial pela executada/agravante e o dever de mitigar as próprias perdas do exequente/agravado, reduzindo a multa cominada de forma a refletir a proporcionalidade e razoabilidade à luz do caso concreto, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

II.1) De início, cumpre salientar que, ao contrário do alegado, a executada/agravante não logrou demonstrar o cumprimento da decisão judicial, não se desincumbindo de seu ônus.

Aliás, a questão foi objeto de análise nos autos nº 0007001-43.2023.8.26.0127, incidente de cumprimento de obrigação de fazer, nos quais houve majoração da multa por reiteração do descumprimento (conforme decisão de fls. 11 do mencionado incidente). Houve insurgência da executada/agravante contra a majoração das astreintes, que foi rejeitada, em decisão proferida em 15/12/2023 (fls. 28 dos mencionados autos):

“Vistos.

A pendência de produção de provas nos autos principais não dispensa a necessidade de cumprimento da tutela deferida, tampouco autoriza a executada a permanecer inerte, sobretudo diante da necessidade, pelo menor, do tratamento médico indicado.

Igualmente, não é caso de redução da multa cominatória, diante da resistência injustificada da ré no cumprimento da tutela de urgência, causando demasiado tumulto no feito e prejuízos ao exequente.

Portanto, rejeito o pedido de fls. 14/17, mantendo a tutela e a imposição de multa fixada à fl. 11.

Intime-se.”

Ainda, contra a majoração da multa, foi interposto Agravo de Instrumento nº 2347250-19.2023.8.26.0000 (j. em 15/10/2024), ao qual foi negado provimento, entendida a multa como proporcional e razoável, conforme a seguinte ementa:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

PLANO DE SAÚDE. Insurgência contra a decisão que majorou a multa pelo descumprimento da tutela deferida nos autos principais para R\$ 10.000,00 por dia de atraso. Valor da multa por descumprimento que se adequa à possibilidade da agravante frente ao bem tutelado da agravada. Ausência de demonstração do cumprimento da obrigação de fazer. Multa cominatória incidente na espécie. Valor das astreintes razoável e proporcional, decorrente da inércia da parte agravante. Recurso improvido.

Assim, tem-se que não restou comprovado o cumprimento da decisão judicial dentro do prazo estipulado no comando judicial. A multa inicialmente arbitrada incidiria a partir de 5 dias após a ciência da devedora, que se deu em 20/10/2023, conforme constou acima, no item I, 3º parágrafo. A multa majorada, por sua vez, incidiria a partir de 5 dias após a intimação da executada/agravante nos autos originários, no dia útil subsequente à publicação da decisão que a majorou, que se deu em 27/11/2023 (fls. 13 dos autos nº 0007001-43.2023.8.26.0127).

Entretanto, às fls. 101 do referido incidente, foi comunicado que a cirurgia receitada ao menor exequente/agravado, somente foi realizada em 01/10/2024, apesar do alegado cumprimento da decisão judicial nas razões recursais deste Agravo de Instrumento, protocolado em 10/07/2024.

E, da impugnação ofertada no incidente originário, observa-se que a autorização de procedimento concedida em 24/07/2023 se referia a procedimento distinto do constante em determinação judicial (fls. 121 dos originais, *in fine*):

“(...) foi realizada a autorização e liberação do procedimento pleiteado **com base na técnica convencional**, conforme guia de liberação, sendo esta autorizada em 24/07/2023, porquanto **o tratamento pretendido não possuía previsão contratual e no ROL da ANS**” (destaquei)

Além disso, como bem pontuou o MM. Juízo de origem, o ônus de comprovar o cumprimento do comando judicial não poderia ser imposto ao

exequente/agravado, que teria de fazer prova da negativa de cobertura do procedimento cirúrgico a ele indicado.

II.2) Com relação ao pedido de revogação ou redução da multa, tampouco assiste razão à recorrente.

A r. decisão agravada realizou ponderação acurada do reiterado descumprimento da ordem judicial pela executada/agravante e do dever de mitigar as próprias perdas do exequente/agravado, não havendo motivos para alteração do quanto decidido.

Repise-se que a análise de proporcionalidade e razoabilidade das astreintes deve ser feita no momento da fixação, sendo desencorajada a modificação de parâmetros após sua incidência, sob pena de recompensar-se a desídia, ou, em outras palavras, o comportamento de má-fé.

Nesse sentido entende o C. STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA. MULTA COMINATÓRIA. **DECISÕES JUDICIAIS ANTERIORES QUE ANALISARAM O VALOR DAS ASTREINTES. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO. VALOR. VERIFICAÇÃO NO MOMENTO DA FIXAÇÃO. PRECEDENTES.** APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 1.021, § 4º, DO CPC. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Segundo a jurisprudência desta Corte, em regra, "a decisão que fixa a multa cominatória não preclui nem faz coisa julgada material, podendo ser revista a qualquer tempo, quando verificada a insignificância ou exorbitância dos valores arbitrados" (AgInt no AREsp nº 2.401.413/RJ, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado aos 4/3/2024, DJe de 8/3/2024).

2. Todavia, **uma vez analisada a valoração da multa, inclusive em âmbito recursal, não mais se admite a rediscussão da matéria, sob pena de violação do princípio da segurança jurídica.**

3. Ademais, **deve-se ter em conta o valor da multa diária inicialmente fixado e não o montante total alcançado em razão da demora no cumprimento da decisão. (...)**

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.541.597/SP, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 22/8/2024 - **destaquei**)

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL.
CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. **MULTA DIÁRIA.**
VALOR. RAZOABILIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte firmou posicionamento no sentido da possibilidade de alteração do valor da multa diária, no âmbito do recurso especial, apenas em casos excepcionais, diante da **manifesta exorbitância do valor ou de flagrante impossibilidade de cumprimento da medida, circunstâncias inexistentes no presente caso.**

2. **A razoabilidade e a proporcionalidade das astreintes devem ser verificadas no momento em que fixadas, levando-se em conta o seu valor inicial, e não em relação ao valor da obrigação principal ou do montante consolidado pela desobediência do devedor. Precedentes.**

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.957.105/PE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 3/6/2024, DJe de 5/6/2024 - **destaquei**)

Excepcionalmente, contudo, é possível o redimensionamento, realizado pela r. decisão agravada, cujos fundamentos não restaram infirmados pelas razões recursais.

Quanto ao ponto, a propósito, menciona-se trecho do Parecer da Doutra PGJ, de cujos argumentos adoto, pois pertinentes ao caso (fls. 111/113):

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

“(…)

Compulsei os autos principais e verifiquei que o procedimento cirúrgico ainda não foi realizado.

Não vislumbro elementos suficientes para alterar o quanto decidido pelo Juízo *a quo*. Não ficou demonstrado que a decisão agravada seja injusta ou equivocada.

Sem adentrar no mérito, já que este ônus foi desincumbido pelo ilustre magistrado em primeira instância, a agravante não conseguiu demonstrar em sede de cognição sumária razões para modificação da decisão.

A agravante não conseguiu demonstrar o cumprimento da obrigação, de forma que não merece reforma a decisão que rejeitou a impugnação.

Inegáveis os prejuízos que poderiam resultar à saúde do menor com a demora para a realização do procedimento cirúrgico e início do tratamento e terapias de intervenção.

O contrato de plano de saúde pode definir as doenças a serem cobertas, porém, não pode delimitar os procedimentos, exames, técnicas, materiais ou medicamentos necessários ao tratamento da enfermidade constante da cobertura, quando houver prescrição do médico que assiste o beneficiário do plano.

O anexo I da Resolução Normativa 262 da Agência Nacional de Saúde arrola procedimentos e eventos de cobertura mínima obrigatória quando solicitados pelo médico assistente, havendo previsão expressa de procedimentos clínicos ambulatoriais e hospitalares, desde que haja indicação do médico assistente, o que ocorreu no presente caso.

A imposição de multa diária tem a finalidade de promover a efetividade de decisão judicial, a fim de assegurar seu resultado prático. Serve para tornar desvantajoso do ponto de vista econômico o descumprimento da decisão por parte do devedor. Deve ser imposta em valor que desestime o descumprimento ou a demora no cumprimento, mas que não implique em enriquecimento sem causa por parte do credor.

A astreinte tem como propósito estimular o devedor a cumprir voluntariamente a decisão judicial, de forma que o alerta é válido, ainda que a fixação não tenha sido efetivada de fato.

Se mesmo diante de uma decisão que já havia fixado valor, houve descumprimento, razoável que seja exigida a sua incidência.

A agravante não conseguiu demonstrar que havia cumprido integralmente a obrigação, fornecendo todos os tratamentos que

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

foram deferidos ao agravado, nos termos da decisão judicial.

O valor das astreintes, no presente caso, revela-se razoável e adequado, considerando o valor do tratamento. Reduzi-las seria o mesmo que tornar vantajoso o descumprimento pelo período que ocorreu.

Ante o exposto, o parecer é pelo desprovimento ao agravo, mantendo-se a decisão nos moldes estabelecidos em primeiro grau de jurisdição, aguardando-se o deslinde da ação ajuizada.

(...)” (destaquei)

Ainda, não se olvide que a proporcionalidade e razoabilidade da majoração da multa foi examinada também nos autos do Agravo de Instrumento nº 2347250-19.2023.8.26.0000, considerando o Des. Luis Fernando Cirillo, em julgamento realizado em 15/10/2024, que:

“(…)

A alegação de que o valor fixado da multa é exorbitante não prospera, pois no presente caso está **alicerçado nos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, diante da capacidade econômica da parte agravante, do bem tutelado - a saúde do segurado - e a necessidade do tratamento médico**, relevando-se, ainda, a conduta da parte agravante, que ocasionou a espera da parte agravada em tempo superior ao adequado por força da decisão liminar concedida para a realização do tratamento.

Destarte, descabido o afastamento ou a redução das astreintes, como pretendido pela parte recorrente. Observa-se que **se a multa diária, fixada no patamar de R\$ 10.000,00 por dia de descumprimento, resulta em ônus elevado sob a ótica da parte agravante, isso não é resultado de outros fatores que não de sua própria recalcitrância.**

(...)” (destaquei)

Anoto que houve interposição de Recurso Especial pela executada/agravante, que foi inadmitido (fls. 120/137 e 185/188 do mencionado recurso).

Assim, observa-se que a multa cobrada alcançou o patamar elevado em razão da injustificada resistência da executada/agravante em cumprir a determinação judicial. Bastava a autorização para o procedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

cirúrgico indicado ao exequente/agravado para fazer cessar a incidência de multa, não havendo que se falar em alta complexidade da medida a ser efetivada pela executada/agravante.

Ademais, a matéria foi largamente debatida, inclusive nesta sede recursal, não havendo justificativa para nova análise da proporcionalidade e da razoabilidade do montante cobrado.

III) Dessa forma, não há motivo para reformar o quanto decidido pelo MM. Juízo de origem, ficando a r. decisão mantida por seus próprios fundamentos, conforme permissivo do art. 252 do Regimento Interno do E. TJSP (*“Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento”*).

IV) Portanto, **nega-se provimento ao agravo de instrumento.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)